



INDICAÇÃO - NR 2/2026

Autoria: RICARDO DA MOTA VITAL

IPORA, GO, 9 de Fevereiro de 2026

O Vereador **RICARDO DA MOTA VITAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei, que ora anexamos a este, com a seguinte ementa:

“Institui o Serviço de Transporte Escolar no Município, estabelece normas para sua exploração e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A par da satisfação em cumprimentá-los, submeto à apreciação desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei que visa instituir e regulamentar o Serviço de Transporte Escolar em nosso Município.

A proposta tem por objetivo garantir a segurança e a integridade física de crianças e adolescentes que utilizam o transporte escolar diariamente. A regulamentação deste serviço é medida de interesse público e social, essencial para coibir o transporte clandestino, que coloca em risco a vida dos estudantes e não oferece as garantias mínimas de segurança veicular e qualificação profissional.

O texto proposto baseia-se na necessidade de adequar a legislação municipal às normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e incorpora atualizações importantes para a categoria, como a definição clara sobre vistorias, a exigência de cursos de capacitação para os condutores e a fiscalização rigorosa das condições dos veículos.

Ademais, o projeto prevê a criação de vagas exclusivas nas portas das escolas para o embarque e desembarque, melhorando a fluidez do trânsito e a segurança viária. Ao estabelecer critérios claros para a permissão e fiscalização, o Município cumpre seu dever de zelar pelo bem-estar da comunidade.

Sendo só o que se apresenta e certo do espírito público de Vossa Excelência e dos nobres pares desta Casa Legislativa, colocamos à disposição e antecipamos agradecimentos.

Nestes termos pede e espera aprovação.

Ricardo da Mota Vital
Vereador



Institui o Serviço de Transporte Escolar no Município, estabelece normas para sua exploração e dá outras providências.

A PREFEITA do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal de Iporá APROVA**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município.

Art. 2º. A prestação do serviço de que trata esta Lei consiste no transporte coletivo de escolares, dentro dos limites do Município, e obedecerá aos preceitos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial os arts. 136 a 139 e demais normas pertinentes aplicáveis.

Art. 3º. O serviço de Transporte Escolar no Município será concedido através de permissão em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a regularidade, continuidade, segurança e higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa decorrente.

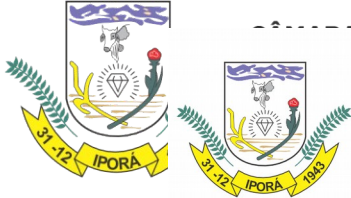
Art. 4º. O serviço será prestado por permissão outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo e expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Parágrafo único. A permissão será delegada, em caráter individual, inalienável, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por iguais períodos mediante licenciamento anual.

Art. 5º. Os veículos que se enquadrem no tipo micro-ônibus, desde que assim conste no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), poderão conduzir no mínimo 10 (dez) e no máximo 35 (trinta e cinco) passageiros.

Art. 6º. As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas, exclusivamente, pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

§ 1º. Nos casos de inclusão e/ou substituição de veículo no serviço de transporte escolar, inclusive quando do cadastro de novos permissionários, os veículos serão aceitos por estado de conservação, sem limite de idade, e veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação serão submetidos à vistoria anual pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).



§ 2º. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar passarão por vistoria semestral no órgão executivo de trânsito e, a partir de 10 (dez) anos, deverão ter Certificado de Segurança Veicular atestado segundo as regras do INMETRO, quando do cadastramento ou recadastramento dos veículos na permissão.

§ 3º. A prestação de serviço de transporte escolar fica condicionada às vistorias de que trata o parágrafo anterior, que serão escalonadas da seguinte forma: nos meses de janeiro, julho e dezembro, nos termos do regulamento da categoria.

Art. 7º. Será implantado, nas adjacências das escolas, estacionamento regulamentado exclusivo para condutores de transporte escolar em serviço, com placas e faixas com a fiscalização destas.

Art. 8º. O condutor do veículo de transporte de escolares deverá estar qualificado em Curso para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 789/20 e outros cursos exigidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e/ou Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A cada intervalo de 5 (cinco) anos, o condutor deverá ser reciclado com cursos inerentes a transporte de escolares.

Art. 9º. Cabe ao órgão responsável pela fiscalização de trânsito do Município definir um parâmetro para concessão de abertura de novas vagas de permissionários.

Art. 10. Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus Anexos, Portarias e Resoluções, expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da infração:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – revogação da autorização;
- IV – revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI – cassação da autorização.

Art. 11. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I – Leve – punida com multa de valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II – Média – punida com multa de valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais);
- III – Grave – punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV – Gravíssima – punida com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).





Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 12. Os valores expressos nesta Lei, em moeda oficial brasileira, terão suas atualizações monetárias anuais, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), apurado pelo IBGE ou outro índice legal que vier substituí-lo.

Art. 13. Aplicam-se no que couber as disposições da Lei Federal nº 13.855, de 8 de julho de 2019, que considera infração gravíssima o transporte clandestino de passageiros, incluindo o de estudantes.

Art. 14. O órgão executivo de trânsito e transporte do Município poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 15. O curso de formação de condutores de transporte escolar poderá ser ministrado pelo órgão de trânsito municipal, em parceria com o sindicato da categoria.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelo orçamento vigente ou por criação de crédito especial/suplementar, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

